MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.915097/2011-85

Processo nº	10980.915097/2011-85
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-007.219 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de dezembro de 2019
Recorrente	LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

OPÇÃO INDEVIDA PELO SIMPLES. EXCLUSÃO RETROATIVA. EFEITOS.

Restando demonstrado que a empresa fornecedora foi incluída no Simples por opção indevida, que não efetuou recolhimentos de tributos pela sua sistemática e que foi excluída com efeitos retroativos, afasta-se o impedimento de creditamento do IPI em relação às notas fiscais de sua emissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de compensação de IPI relativo ao segundo trimestre de 2007 no valor total de R$ 423.797,23.

1.2. A DRF de Curitiba por despacho eletrônico homologou parcialmente a compensação exigindo – por insuficiência de crédito – o valor de R$ 243.748,38.

1.3. Irresignada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega que o fornecedor COIL TECH Caixas Produtos Elétricos Ltda, informou incorretamente em sua DIPJ ser empresa optante do simples, tendo posteriormente apresentado DIPJ retificadora deferida em 8 de outubro de 2010.

1.4. A DRJ de Porto Alegre manteve a decisão da DRF porquanto "*para o caso do fornecedor COIL TECH, CNPJ nº 04.136.406/000157, a mera alteração formal não tem o condão de alterar a situação que ocorria no período de apuração dos créditos pleiteados pelo interessado, uma vez que, àquela época, todas as condições do fornecedor, formais e fáticas, eram de optante pelo SIMPLES*".

1.5. Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando apenas a tese da opção indevida de SIMPLES nacional pela empresa COIL TECH Caixas Produtos Elétricos Ltda e trazendo aos autos cópia de Despacho Decisório da DRF de Nova Iguaçu que exclui a antedita empresa do regime simplificado de tributação, retroativamente, desde 09/11/2000.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. A **Recorrente** alega em seu arrazoado que o fornecedor COIL TECH Caixas Produtos Elétricos Ltda, informou incorretamente em sua DIPJ ser empresa optante do simples, tendo posteriormente apresentado DIPJ retificadora deferida em 8 de outubro de 2010.

2.1. Ao afastar a tese da **Recorrente** a DRJ afirma que "*para o caso do fornecedor COIL TECH, CNPJ nº 04.136.406/000157, a mera alteração formal não tem o condão de alterar a situação que ocorria no período de apuração dos créditos pleiteados pelo interessado, uma vez que, àquela época, todas as condições do fornecedor, formais e fáticas, eram de optante pelo SIMPLES*".

2.2. Todavia, em sede de Recurso Voluntário a **Recorrente** colige aos autos despacho decisório da DRF de Foz do Iguaçu o qual deve ser recebido e analisado, ante i) a força probante do documento, ii) o fato de tratar-se de despacho inicial eletrônico (que permite uma melhor aferição dos fatos apenas em sede de Acórdão de Manifestação de Inconformidade) e iii) ser documento de ciência prévia do órgão da fiscalização, sendo dever desta última trazê-lo aos autos (artigo 29 do Decreto 7.574/2011).

2.3. Pois bem. O referido despacho da DRF de Foz do Iguaçú, exclui, retroativamente, desde 09/11/2000, a empresa COIL TECH Caixas Produtos Elétricos Ltda do

regime de apuração do SIMPLES. Sobremais, o mesmo despacho atesta que a empresa COIL TECH Caixas Produtos Elétricos Ltda recolheu tributos na sistemática do lucro presumido durante todo o período:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – 7ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

DESPACHO

Processo: 13746.000983/2008-78
Interessado: COIL TECH CAXIAS PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA

Trata-se de recurso solicitando exclusão do SIMPLES.

A empresa alega que, por equívoco, fez sua opção pelo SIMPLES, para enquadramento a partir de sua constituição, em 09/11/2000.

Do exame do processo, verificamos que realmente houve equívoco na solicitação de opção da empresa, uma vez que quanto ao ano-calendário de 2001 apresentou Declaração-IRPJ pelo lucro real e aos anos-calendário de 2000 e de 2002 a 2008 apresentou Declaração-IRPJ pelo lucro presumido, bem como efetuou recolhimentos a partir de sua constituição em desacordo com a sistemática do SIMPLES.

Pelo exposto, PROPOMOS o **DEFERIMENTO** do pleito, autorizando a exclusão do contribuinte, com efeitos a partir de 09/11/2000.

À consideração do senhor Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, conforme o disposto no artigo 2º Inciso III da Portaria nº 131, de 16 de julho de 2010.

Nova Iguaçu, 8 de outubro de 2010.

2.4. Destarte, demonstrado que formal e materialmente a empresa COIL TECH Caixas Produtos Elétricos Ltda não se enquadra no regime de apuração do SIMPLES de rigor o afastamento da glosa, como já reconheceu este Conselho, por unanimidade de votos, em Precedente da mesma empresa:

> OPÇÃO INDEVIDA PELO SIMPLES. EXCLUSÃO RETROATIVA. EFEITOS. Restando demonstrado que a empresa fornecedora foi incluída no Simples por opção indevida, que não efetuou recolhimentos de tributos pela sua sistemática e que foi excluída com efeitos retroativos, afasta-se o impedimento de creditamento do IPI em relação às notas fiscais de sua emissão. (Acórdão 3302-002.348).

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele dou provimento para afastar as glosas referentes às aquisições da empresa COIL TECH Caixas Produtos Elétricos Ltda.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto